



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS**

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, Brasília/DF, CEP 70818-900

Ofício nº 8/2018/GABIN-IBAMA

À Senhora,

**ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO**

Diretora do Departamento de Apoio ao Conama - DConama

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 8º andar, sala 842

70068-900 - Brasília DF

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 52769/2017-MMA.**

Referência: *Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.207364/2017-09*

Senhora Diretora,

1. Cumprimentando-a, e em resposta à solicitação constante no Ofício nº 52769/2017-MMA (SEI nº 1060786), sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a manifestação da área técnica desta Autarquia, consignada no Parecer Técnico nº 11/2017-COFAP/CGMOC/DBFLO (SEI nº 1447771), devidamente aprovado pelo Diretor Substituto da Diretoria de uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFlo, por meio do Despacho DBFLO 1473398.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**LUCIANO DE MENESES EVARISTO**  
Presidente Substituto do Ibama

Ministério do Meio Ambiente  
Recebido / CGGA/SEPRO  
Data: 5 / 1 / 18  
*Patúcia*  
Rubrica  
16:00



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DE MENESES EVARISTO, Presidente**, em 05/01/2018, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://ibamanet.ibama.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1475805** e o código CRC **976E2011**.





INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

DESPACHO

Processo nº 02000.207364/2017-09

Interessado: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA, RENTAS

**Ao Gabinete da Presidência,**

Aprovo pelos seus próprios fundamentos, o Parecer Técnico nº 11/2017-COFAP/CGMOC/DBFLO (1447771) o qual manifesta-se contrariamente a proposta apresentada pela ONG Rentas, sobre a "lista de animais domésticos, para efeito de operacionalização dos órgãos ambientais".

Desse modo, encaminho o presente processo para apreciação de demais encaminhamentos.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JUNIOR, Diretor Substituto**, em 04/01/2018, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://ibamanet.ibama.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1473398** e o código CRC **FE3F16F4**.



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO DO USO DA FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS**

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, - Brasília - CEP 70818-900

**Parecer Técnico nº 11/2017-COFAP/CGMOC/DBFLO**

Número do Processo: 02000.207364/2017-09

Interessado: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

Brasília, 27 de dezembro de 2017

Trata o presente parecer da análise à proposta apresentada pela rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – RENCTAS, sobre a “lista de animais domésticos, para efeito de operacionalização dos órgãos ambientais”.

O presente parecer iniciará com uma análise relacionada ao contexto de controle e monitoramento do uso da fauna silvestre, seja nativa do Brasil, seja exótica, onde alguns aspectos devem ser considerados:

1. Necessidade ambiental no controle da fauna silvestre (nativa ou exótica)

1.1 O manejo *ex situ* exige monitoramento ambiental em menor ou maior nível a depender da espécie. Tal nível de controle deve ser baseado em critérios técnicos bem definidos, bem como na viabilidade de execução pelos órgãos de governo responsáveis pela temática. Isso quer dizer que as políticas relacionadas ao uso sustentável da fauna silvestre devem ser elaboradas no sentido de construir entendimentos com o público consumidor deste recurso, mas também deve desenvolver conhecimento técnico e explorar informações sobre o impacto deste uso sobre as populações naturais no Brasil ou fora dele<sup>1</sup>.

1.2 O viés produtivo da criação de fauna silvestre deve ser considerado nessas análises de manejo sendo, contudo, adequada aos critérios de sustentabilidade. Tal visão é essencial ao cumprimento da função central do cativeiro: a manutenção de banco genético das espécies criadas, sejam elas ameaçadas de extinção ou não. Outra importante função do cativeiro é a promoção do conhecimento sobre as espécies, algo que estimula trabalhos científicos etológicos, fisiológicos, ecológicos que culminam na elaboração de alternativas para o uso e auxiliam também no conhecimento de outros

grupos relacionados às espécies alvo do uso, fechando um ciclo de relações importante à efetividade das políticas públicas sobre o assunto.

## 2. A elaboração de listas de fauna

2.1 A construção de listas de fauna é o instrumento mais estratégico para a gestão deste tipo de recurso, seja para publicizar os animais alvo de uma proteção especial do Estado (por exemplo, lista de espécies ameaçadas de extinção), seja para indicar aos usuários do recurso quais espécimes teriam maior ou menor monitoramento ambiental, sanitário, de produção ou transporte (por exemplo, lista de animais para criação com a finalidade de abate, estimação, lista de espécies da fauna exótica invasora ou outras).

2.2 Tal estratégia é internacionalmente reconhecida e, com base nisso, no Brasil foram publicadas listas de fauna ameaçadas de extinção, de fauna exótica invasora, de fauna doméstica pelos órgãos competentes na elaboração ou na execução da política ambiental.

2.3 Inclusive, é importante ressaltar as competências legais de cada ente na elaboração e publicação dessas listas, considerando a Política Nacional de Meio Ambiente, introduzida pela Lei federal nº 6.938/1981, bem como àquelas expostas pela CFB de 1988.

## 3. A lista de animais domésticos.

3.1 Antes de passar à análise da lista em si deve-se introduzir aqui alguns conceitos importantes vinculados a esse tipo de lista.

3.2 A lista de animais domésticos atualmente vigente está contida na Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998, que versa sobre os procedimentos relativos à importação/exportação de fauna de acordo com regimentos internacionais (CITES) e demais critérios técnicos considerados importantes no contexto nacional.

3.3 Esses critérios avaliaram vários grupos de animais que eram alvo dessas exportações/importações e, a exemplo de portarias anteriores do órgão, resolveu pela isenção do controle ambiental, no âmbito do órgão federal detentor da competência, para aquelas espécies classificadas como “domésticas para fins de operacionalização do Ibama”. Essa análise deu origem ao anexo I da portaria retromencionada e é a lista que embasa a dispensa de autorização ambiental até o presente momento.

3.4 A partir dessa lista, diversas decisões relativas à necessidade ou não de controle e monitoramento das espécies contidas no anexo I da portaria 93/1998 foram tomadas. No âmbito do Ibama, até a publicação da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, eram isentos de autorização todos os empreendimentos que aspirassem à criação dos animais cujas espécies estivessem na portaria mencionada. Ou seja, a lista de animais domésticos para fins de operacionalização do Ibama dispensava não apenas a emissão de autorização ambiental para importação e exportação, como também isentava, do ponto de vista ambiental, a autorização para instalação de empreendimentos que criassem exclusivamente espécimes das espécies lá contidas.

3.5 Após a publicação da LC 140/2011, que inaugurou a competência estadual para autorização de criadouros de fauna silvestre, algumas normatizações estaduais<sup>2</sup> regulamentaram a lista de animais domésticos no âmbito estadual e, portanto, firmaram o entendimento de que essas espécies não estariam sujeitas ao controle ambiental.

3.6 Neste aspecto, há que se considerar: i) a competência estadual no controle de empreendimentos de fauna, com a escolha local sobre o que será alvo de controle ambiental; ii) a necessidade da elaboração de uma política nacional sobre o uso da fauna, em que constem diretrizes e iniciativas para o controle de espécies a serem criadas em cativeiro, inclusive com a elaboração de listas de

animais que indiquem o nível de controle necessário do ponto de vista técnico, com foco na avaliação das espécies alvo de uso, de forma a prevenir impactos negativos da criação sobre as populações naturais (espécies exóticas invasoras, espécies ameaçadas ou em declínio populacional, etc).

3.7 A lista proposta, portanto, se propõe a resolver uma questão de cunho local e específico, **o que geraria desconfortos perante a gestão estadual**. Por outro lado, faz-se relevante a descrição de diretrizes básicas para a construção desta lista, relacionando, por exemplo, fatores progressivos de controle conforme o grupo animal. Isso significa que o Brasil pode adotar listas de animais criados em cativeiro para as diferentes finalidades, considerando os fatores técnicos vinculados ao comportamento da espécie, viabilidade reprodutiva, histórico de invasão e impactos outros que influenciem na sustentabilidade da atividade.

3.8 Quanto ao controle de entrada no país, este não é afetado pela proposta em pauta. Isso porque, conforme artigo 22, inciso VIII, bem como artigo 7º da LC 140/2011, cabe privativamente à União o controle sobre a entrada e saída de espécimes da fauna no país.

3.9 Isso quer dizer que uma lista de animais domésticos publicada pelo CONAMA não só gera desconforto sobre a gestão estadual, como também **potencializa a desorganização do controle e monitoramento do uso de fauna no país**. Explico: se a União possui competência privativa de regulamentação sobre os espécimes da fauna que entram ou saem do país e faz regulamentações a respeito, controlando espécies de acordo com critérios técnicos e seguindo convenções internacionais, a existência de uma lista discrepante com aquela estabelecida em nível federal, em que haja um controle menos restritivo sobre espécies que deveriam ser controladas, por exemplo, gera invariavelmente um caos na gestão e no monitoramento do recurso, inviabilizando análises relacionadas ao manejo sustentável de espécies alvo de controle (seja este federal ou internacional, por meio das convenções conforme foi dito).

3.10 Logo, a isenção de controle ambiental de espécies contidas nos anexos da CITES, constante na proposta encaminhada pela RENCTAS, **fragiliza a aplicação dessa Convenção no Brasil**, já que, ainda que haja um controle de entrada e saída do país, o controle ambiental interno vai inexistir, impossibilitando a comprovação de sustentabilidade no manejo dessas espécies.

3.11 O que se quer dizer, portanto, é que mesmo as espécies sendo exóticas, o fato de elas serem protegidas por uma convenção internacional da qual o Brasil é signatário nos obriga a verificar certos requisitos técnicos regulamentados. Caso não seja possível verificar esses requisitos devido a uma total ausência de controle ambiental interno, tal avaliação técnica é mortalmente prejudicada.

#### 4. Conclusão

4.1 Considerando todo o exposto, **manifestamo-nos contrariamente a proposta apresentada**, indicando, contudo, a necessidade de uma discussão ampla sobre a lista atualmente vigente (portaria 93/1998), integrando-a, conforme possível, às listas estaduais existentes, de maneira a resguardar as análises técnicas estaduais necessárias à autorização do uso de fauna e consolidando e fortalecendo no país a implementação adequada das regulamentações internacionais sobre o assunto.

4.2 Sendo o que tinha a expor, encaminho à apreciação superior.

<sup>1</sup>O Brasil é signatário de importantes convenções internacionais sobre a temática ambiental, possuindo, portanto, obrigações com a conservação de recursos naturais existentes no território nacional e fora dele. Dentre as convenções, podem ser mencionadas a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção Internacional sobre o Comércio de Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção.

<sup>2</sup>Lei nº 7.841, de 30 de novembro de 2016 do estado de Alagoas. Lei nº 10.535, de 7 de dezembro de

2016 do estado do Maranhão. Portaria IAP nº 246, de 17 de dezembro de 2015. Resolução INEA nº 145, de 04 de agosto de 2017.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARIA IZABEL SOARES GOMES DA SILVA**, **Coordenadora**, em 28/12/2017, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://ibamanet.ibama.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1447771** e o código CRC **39142194**.

Referência: Processo nº 02000.207364/2017-09

SEI nº 1447771